

Organização Administrativa.

A atuação da Administração pública será sempre concreta e finalística.

Deverá sempre aplicar a lei ao caso concreto (princípio da legalidade) e buscar a satisfação do interesse coletivo.

Da Administração Pública (Direta e Indireta)

DICA:

- A) Concentrada x Centralizada
- B) Descentralizada x Desconcentrada
- C) Direta x Indireta

Administração Pública Direta: É a situação em que a atividade administrativa é exercida pelos órgãos da própria pessoa política.

Pessoas Políticas: União, Estados, Distrito Federal e municípios.

OBS: Direta ou Centralizada (Examinador utiliza termo)

Administração Pública Indireta: É a situação em que a atividade administrativa é exercida por pessoas distintas do Estado.

A Administração Pública Indireta é também chamada de descentralizada.

A Administração Indireta compreende:

- Autarquia, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, Entidades Paraestatais, Fundações.

Autarquias: (Autogoverno)

- Pessoa Jurídica de direito público (atenção)
- Criadas por lei (atenção)
- Patrimônio próprio

- Privilégios administrativos (ex: impenhorabilidade, prazo em quádruplo para contestar e dobro para recorrer)
- Não estão sujeitas a falência
- Controle finalístico (não há relação de hierarquia)



Empresas Públicas:

- AUTORIZADAS POR LEI (atenção)
- PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO (atenção)
- CAPITAL 100% PÚBLICO
- EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA
- RELEVANTE INTERESSE COLETIVO (atenção)
- IMPERATIVO DE SEGURANÇA NACIONAL (ex: Infraero)
- **EX: CORREIOS, CAIXA, INFRAERO E ETC.**



Sociedades de economia mista:

- AUTORIZADAS POR LEI
- PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO
- SOCIEDADE ANÔNIMA (FORMA)
- CAPITAL PÚBLICO E PRIVADO
- REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE PÚBLICA OU SERVIÇO PÚBLICO
- **EX: BANCO DO BRASIL E PETROBRÁS**



Entidades Paraestatais:

- Entidades que caminham paralelamente ao Estado.
- Pessoa Jurídica de Direito Privado
- Criação autorizada por lei
- Patrimônio público ou misto
- Realização de obras ou serviços de interesse coletivo
- Ex: SESI e SESC

Fundações:

Fundações Públicas são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos, criadas em virtude de autorização legislativa para o desenvolvimento de atividades de interesse público, como educação, cultura e pesquisa, sempre merecedoras de amparo legal.

DIREITO PÚBLICO:

Prestam serviços públicos sem fins lucrativos

DIREITO PRIVADO:

Exploram atividade econômica.

Princípios do Direito Administrativo

- Legalidade
- Impessoalidade
- Moralidade
- Publicidade
- Eficiência

- L.....
- I.....
- M.....
- P.....
- E.....

Legalidade – estabelece que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei determina ou autoriza.

Dica: a Administração Pública sempre precisará de lei para agir.

→ Como o próprio nome sugere, esse princípio diz respeito à obediência à lei. Encontramos muitas variantes dele expressas na nossa Constituição.

Assim, o mais importante é o dito **princípio genérico**, que vale para todos. É encontrado no inc. II do art. 5º, que diz que **“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”**.

Vemos então que existe relativa liberdade do povo, que **pode fazer de tudo, menos o que a lei proíbe**. Vamos ver outros dois exemplos constitucionais.

O primeiro é o que orienta o Direito Penal, e está no mesmo art. 5º, em seu inciso XXXIX.

Nesse ponto, o constituinte estabeleceu que determinada conduta somente **será considerada criminosa, se prevista em lei**.

Em outro ramo, no Direito Tributário, a CF/88, em seu art. 150, I, também estabeleceu a observância obrigatória a esse mesmo princípio. Aqui diz que somente **poderá ser cobrado ou majorado tributo através de lei**.

→ Agora, o que nos interessa: **no Direito Administrativo**, esse princípio determina que, em qualquer atividade, a Administração Pública está estritamente vinculada à lei.

Assim, **se não houver previsão legal, nada pode ser feito**. A **diferença entre o princípio genérico e o específico** do Direito Administrativo tem que ficar bem clara na hora da prova.

Naquele, a pessoa pode fazer de tudo, exceto o que a lei proíbe. Neste, a Administração Pública só pode fazer o que a lei autoriza, estando engessada, na ausência de tal previsão. Seus atos têm que estar sempre pautados na legislação.

Então, é expressão do princípio da legalidade a permissão para a prática de atos administrativos que sejam expressamente autorizados pela lei, ainda que mediante simples atribuição de competência, pois esta também advém da lei.

Impessoalidade: a Administração Pública em sua atuação não pode beneficiar e nem prejudicar pessoas determinadas, princípio ligado a isonomia (direito constitucional)

Moralidade: prima pela probidade dentro da Administração como uma das diretrizes a ser seguida.

O Administrador público no exercício de suas funções deve ter conduta dentro de padrões éticos.

Publicidade: a administração deve informar e publicar todos os seus atos.

- Não havendo publicidade o ato terá seus efeitos anulados.

A CF proíbe a publicidade que faça propaganda do administrador (como pessoa)

OBS: não poderá ser publicado atos que possam trazer perigo a segurança nacional.

DICA: cartões corporativos através do portal da transparência.

Eficiência: exige que a atividade administrativa, busque o melhor resultado para atender o interesse coletivo. Esse princípio foi introduzido pela EC 19/98:

- racionalizar a máquina administrativa;

- aperfeiçoamento na prestação do serviço público;
- presteza

PEGADINHA:

Cuidado: o Decreto 200/67 já apareceu em questões CESPE nos seguintes concursos:

- BACEN
- MPU
- PRF
- PF
- TRT
- CORREIOS

O que diz esse Decreto:

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969)

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969)

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes. (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987)

§ 1º No caso do inciso III, quando a atividade for submetida a regime de monopólio estatal, a maioria acionária caberá apenas à União, em caráter permanente.

§ 2º O Poder Executivo enquadrará as entidades da Administração Indireta existentes nas categorias constantes deste artigo.

§ 3º As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código

Civil concernentes às fundações. [\(Incluído pela Lei nº 7.596 de 1987\)](#)